

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JOÃO PAULO SALES

**O CONFISCO ALARGADO À LUZ DA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA**

São Paulo
2019

JOÃO PAULO SALES

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR FÁBIO RAMAZZINI BECHARA

São Paulo
2019

JOÃO PAULO SALES

O CONFISCO ALARGADO À LUZ DA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

O CONFISCO ALARGADO À LUZ DA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

João Paulo Sales¹

RESUMO: Este artigo pretende compreender o confisco alargado como instrumento eficiente para a prevenção e repressão ao crime organizado, notadamente por estancar fontes de financiamento a essa modalidade criminosa, não importando sua incorporação ao direito pátrio em supressões indevidas de direitos e garantias fundamentais. A análise terá como enfoque a presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade, o que exigirá identificar a natureza jurídica da perda de bens, valendo-se inclusive do direito comparado, com o intuito de delimitar os bens jurídicos de índole constitucional colidentes. A conclusão, apesar do necessário aprimoramento das propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional a respeito da perda de bens alargada, é da conformidade da medida estudada com a ordem constitucional.

Palavras-chave: Confisco alargado. Presunção de inocência. Proporcionalidade.

ABSTRACT: This article aims to understand extended confiscation as an efficient instrument for the prevention and repression of organized crime, notably by stopping sources of funding for this criminal modality, not meaning of its incorporation into national law in undue suppressions of fundamental rights and guarantees. The analysis will focus on the presumption of innocence and the principle of proportionality, which will require identifying the legal nature of the confiscation of property, including the comparative law, in order to delimit the legal goods of constitutional nature. The conclusion, despite the necessary improvement of the legislative proposals pending before the National Congress regarding the extended loss of assets, is that the measure studied conforms to the constitutional order.

Keywords: Extended confiscation. Presumption of innocence. Proportionality.

¹ Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Email: j.p.sales@hotmail.com

Agradeço profundamente ao prof. Dr. Fábio Ramazzini Bechara pela paciência e o genuíno entusiasmo em todo o processo de orientação.

“Porque d’Ele, e por Ele, e para Ele são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém!” - Romanos 11:36

1. INTRODUÇÃO

O objeto de estudo do presente trabalho é a inserção da perda de bens alargada, também denominada confisco alargado, no ordenamento jurídico brasileiro como medida de combate ao crime organizado.

A ênfase na criminalidade organizada ocorre em virtude da constatação de que a pena privativa de liberdade tem se mostrado ineficaz na repressão da atividade criminosa, pois, em muitos casos, as organizações criminosas surgiram e são controladas a partir de estabelecimentos prisionais, como são os casos de grupos como o Primeiro Comando da Capital, o Comando Vermelho, entre outros. Nesse cenário, medidas que asfixiem o financiamento das atividades do crime organizado ganham relevo, pois o lucro obtido com a prática delituosa retorna como fonte de custeio para a continuidade das ações criminosas.

Em primeiro momento, o estudo tratará do instituto da perda de bens tal como atualmente previsto no Código Penal Brasileiro e legislação extravagante, sua aplicabilidade e limitações na prevenção aos crimes praticados por organizações ou associações criminosas. Igualmente, fixar-se-á as primeiras noções sobre o confisco alargado de bens e as propostas legislativas para sua inclusão no ordenamento pátrio.

O estudo terá como escopo a análise da constitucionalidade da perda de bens alargada, tanto quanto a eventual incompatibilidade com a presunção de inocência, o que tem sido a principal crítica levantada por opositores da adoção da medida, como também a proporcionalidade da medida à luz da ordem constitucional. Indubitavelmente, o estudo com os dois enfoques citados demandará a apreciação da natureza jurídica do confisco alargado, o que permitirá concluir se a medida em comento se encontra no âmbito de proteção da presunção de inocência e, assim, a partir disso, definir eventuais bens jurídicos constitucionalmente tutelados colididos com a perda de bens alargada.

Neste ponto, a ponderação dos valores e princípios constitucionais revela-se essencial, a fim de se evitar conclusões radicais e, dessa maneira, verificar a proporcionalidade do instituto a ser estudado com os bens jurídicos tutelados pela Lei Maior.

2. PERDA DE BENS E A INSUFICIÊNCIA DO MODELO ATUAL

É cediço que a sentença penal condenatória tem como consequência a aplicação da sanção penal ao agente nela considerado culpado. Todavia, não se pode olvidar que a condenação não tem como único efeito jurídico a aplicação da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Há também outras consequências jurídicas da

condenação penal que podem ser chamadas de acessórias ou secundárias, cuja a natureza pode ser penal ou extrapenal (BITTENCOURT, 2015, p. 851).

Tais efeitos secundários estão previstos no próprio Código Penal, como também na legislação extravagante, e consistem, por exemplo, na obrigação de reparar os danos oriundos da infração penal, na perda de cargo público, função pública, ou mandato eletivo (GRECO, 2015, p. 731-732), ou, ainda, na perda de bens, sendo que esta última consequência jurídica é a que interessa ao presente estudo, embora a análise da sua natureza jurídica seja feita mais adiante.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição trata nominalmente da perda de bens se referindo a dois institutos diversos. No artigo 5º da Constituição Federal a perda de bens é ora tratada como pena restritiva de direitos (art. 5º XLVI, “a”, da Constituição Federal) e em outro momento como efeito da condenação penal, ainda que o texto constitucional o faça de maneira indireta ao dispor sobre o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLV, da CF).

A doutrina utiliza tanto o termo “perda de bens” quanto a palavra “confisco” para se referir ao instituto ora analisado² (GRECCO, 2015, p. 735-736). Ao passo que na seara internacional, notadamente nas Convenções de Palermo, de Viena e Mérida, preferiu-se a utilização da expressão “confisco”.

Com efeito, serão empregadas ambas as expressões, “perda de bens” e “confisco”, como sinônimas a fim de designar o objeto deste estudo.

Destaque-se que o tratamento binário não se limita ao campo constitucional, mas também ocorre na legislação infraconstitucional. O Código Penal, por exemplo, versa tanto sobre a perda de bens enquanto pena restritiva de direitos, substitutiva da pena privativa de liberdade (arts. 43 e 44 do CP), como a respeito da perda de bens como efeito da condenação penal (art. 91 do CP).

No que diz respeito ao confisco enquanto consequência jurídica, o estatuto repressivo, em conjunto com a legislação especial, previu duas espécies de confisco de bens, a saber: a perda de bens clássica e a perda de bens equivalente ou subsidiária.

A perda de bens clássica, prevista no art. 91, II, “b”, do Código Penal, configura-se medida que retira do patrimônio do condenado quaisquer bens, valores ou proveitos que sejam, direta ou indiretamente, decorrente do crime que ensejou sua condenação em favor da União³.

² Cf: BITTENCOURT (2015, p. 852) e MIRABETE; FRABINI (2015, p. 341)

³ O Art. 91 do Código Penal assim dispõe: “São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em

Roberto Lyra de modo mais preciso define (1942, p.462-463):

produtos do crime (*producta sceleris*) são as coisas adquiridas diretamente com o crime (ex: coisa roubada), ou mediante sucessiva especificação (ex: joia feita com o ouro roubado), ou conseguidas mediante alienação (dinheiro de venda do objeto roubado) ou criadas com o crime (moeda falsa). Também se inclui no confisco outro qualquer bem ou valor, que importe proveito, desde que haja sido auferido pelo agente.

Em se tratando de meio violento de invasão na esfera individual, a doutrina destaca que é necessário que exista vínculo com o crime que determinou a condenação e os bens, valores ou proveitos a serem confiscados, embora divirjam quanto à necessidade de fundamentação na sentença quanto a este efeito automático da condenação⁴ (GRECCO, 2015, p.736)

Não havendo qualquer diferenciação da lei entre crimes dolosos e culposos no tratamento dado a esta consequência jurídica da condenação, é de se ver que em ambas as modalidades haverá a perda de bens em favor do Estado, embora não seja possível ampliar o conceito de “crime” de maneira que abarque igualmente as contravenções penais (BITTENCOURT, 2015, p.852).

Vale mencionar que são resguardados os direitos da vítima ou de terceiros de boa-fé quanto aos bens que se constituam o produto do crime. Um exemplo palpável é o direito a restituição da *res furtiva* que a vítima de um crime de furto tem. Nesse caso, haverá o confisco apenas na hipótese de o produto do crime consistir em quantidade superior aos direitos de terceiros e da vítima, ou o objeto não for reclamado ou ignorado (MIRABETE; FRABRINI, 2015, p.342).

Na legislação extravagante, a Lei 9.613/98⁵, conhecida como Lei de Lavagem de Capitais, também prevê aplicação da perda de bens clássica para os crimes nela tipificados, conforme se depreende da redação do art. 7º, I, do supracitado diploma legal. O detalhe é que a referida lei determina que nos casos cujo o processamento e julgamento do crime seja de competência da justiça estadual a perda será em favor do Estado-membro respectivo e da União como indistintamente o Código Penal aborda a questão.

coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

⁴ No mesmo sentido: BITTENCOURT (2015, p.854) e BARROS (2012, p. 280)

⁵ Conforme redação dada pela Lei 12.683/12 o art. 7º da Lei 9613/98 prevê que: “São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé”

A Lei Tráfico de Drogas (Lei 11.343/06) também previu o confisco dos bens, valores e proveitos em relação aos crimes nela previstos, que anteriormente tenham sido apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória, consoante o seu art. 63, I. Há menção expressa no dispositivo citado quanto à necessidade de decisão do juiz sobre a decretação do perdimento dos bens na sentença condenatória, o que afasta qualquer necessidade de debate doutrinário ou jurisprudencial quanto a esse ponto específico.

No entanto, a perda de bens clássica revelava-se infrutífera em situações em que o agente ocultava o patrimônio obtido com o crime, seja no país ou no exterior. Assim, o legislador, por meio da Lei 12.694/12, acrescentou o parágrafo 1º no artigo 91 do Código Penal, prevendo a possibilidade de confisco de bens ou valores equivalentes aos auferidos com a prática criminosa. Em outras palavras, esta espécie de confisco, conhecida como perda de bens equivalente ou subsidiária, permite a retirada de bens do patrimônio do agente que não tenham qualquer vínculo, mesmo que indireto, com o crime a qual este foi condenado, desse modo, substituindo os bens ou valores originários da conduta criminosa que tenham sido ocultados.⁶

Cabe a observação que embora a lei que tenha incluído o confisco dos bens e valores equivalentes também tenha acrescido ao sistema processual a possibilidade de formação de colegiado em primeiro grau para o julgamento de processos ou procedimentos que tenham como objeto crimes praticados por organizações criminosas, a perda de bens subsidiária não se aplica apenas nessas circunstâncias. Como pontua GRECCO, a espécie de confisco de bens equivalente não se limita apenas às condenações que envolvam as organizações criminosas, mas aos condenados por qualquer crime em que o agente tenha ocultado o patrimônio ilícito (2015, p. 736).

Insta ressaltar que a inclusão da perda de bens equivalente no ordenamento pátrio é fruto de compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional no combate à criminalidade. Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (Convenção de Viena) prevê adoção pelos Estados-partes da perda de bens subsidiária em seu art.5º, 1, “a”. Do mesmo modo a Convenção de Combate ao Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) em seu art. 12, 1, “a”,

⁶ Art. 91, § 1º, do Código Penal: “Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior”.

e o art. 31, 1, “a” da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Convenção de Mérida), todas elas devidamente ratificadas e promulgadas no âmbito interno⁷.

Contudo, mesmo com a criação de um tipo penal específico a fim de criminalizar o simples vínculo com as organizações criminosas⁸ entre outras medidas no campo legislativo e do incansável trabalho dos órgãos de persecução penal do Estado, é questão pacífica que os atuais instrumentos têm se revelado insuficientes na prevenção da prática delituosa comum, o que encontra maior ressonância quando o assunto são as atividades infracionais de organizações criminosas.

O crime organizado é uma grave mazela do mundo globalizado, tendo em vista que muitas organizações criminosas não são mais problemas de ordem interna de um determinado Estado, tendo transpassado fronteiras no desenvolvimento de suas atividades. O problema se acentua em razão da penetração político-social e do controle econômico do crime organizado, tornando os mecanismos existentes no sistema nacional de repressão e prevenção ultrapassados. (BARROS, 2017, p.30)

Como a própria definição legal do conceito de organização criminosas constante no art. 1º da Lei 12.850/13 permite depreender, é possível visualizá-las como verdadeiras empresas, pois são estruturalmente ordenadas à prática de crimes dirigidas à finalidade de obter vantagens de qualquer natureza⁹. As vantagens, principalmente as de cunho econômico, são fontes de autofinanciamento do crime organizado na manutenção de suas ações. Todavia, num mundo globalizado, por muitas vezes o dinheiro sujo mistura-se com a economia lícita, dificultando a diferenciação do lícito com o ilícito.

Nesse cenário, a adoção de medidas que sufoquem financeiramente tais grupos é de suma importância, sobretudo pela dependência que a criminalidade organizada tem das movimentações de recursos financeiros. Recursos esses em sua maior porção obtidos com

⁷ A Convenção de Viena, contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, promulgada pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991 dispõe que: “Art. 5º, item 1. Cada parte adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco: a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto”. A Convenção de Palermo, contra o crime organizado transnacional, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, tem dispositivo idêntico, consoante o art. 12, item 1, “a”. Semelhantemente, a Convenção de Mérida, contra a corrupção, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006, conforme seu art. 31, item 1, “a”.

⁸ Nesse sentido a Lei 12.850/13 em seu art. 1º conceituou organização criminosa como “ a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. Por sua vez, o art. 2º da referida lei tratou do tipo penal do crime de organização criminosa.

⁹ A Convenção de Palermo ao definir o conceito de organização criminosa, em seu art. 2, “a”, prescreveu que o seu intuito é a prática de uma ou mais infrações graves a fim de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou outro benefício material.

crimes anteriormente cometidos por estas organizações tais como tráfico de drogas, corrupção, lavagem de dinheiro, contrabando, entre outros (PRADO, 2015, p. 407 e 408).

Como mencionado por Thiago Cintra Essado, esses grupos antes de terem suas práticas conhecidas e reprimidas pelo Estado, por certo movimentam muitos recursos que são investidos na continuação delitiva e até mesmo na expansão dela. O raciocínio é simples: um traficante de drogas, por exemplo, normalmente é preso após ter diversas outras vezes ter sido incurso num dos crimes previstos na Lei de Drogas, lucrando com as suas condutas delitivas e empregando o lucro obtido no custeio da traficância (2012, p. 191).

No âmbito internacional, os esforços na busca de adoção de medidas de maior amplitude patrimonial são crescentes. A partir da interpretação dos art. 5º, item 7, da Convenção de Viena, do art. 12, II, “a” da Convenção de Palermo, e do art. 31, item 8, da Convenção de Mérida tem se implementado uma nova modalidade de perda de bens cuja extensão do seu objeto é maior, conhecida como confisco alargado¹⁰.

Até mesmo a OCDE¹¹ tem elaborado documentos sobre a necessidade de adoção de medidas de otimização da persecução penal que estanquem o ganho financeiro, inclusive recomendando o uso do confisco alargado, dado o desarranjo proporcionado pela utilização do patrimônio ilícito no mercado econômico¹². Mesmo que o enfoque da OCDE seja o combate à corrupção, não se pode esquecer que a corrupção de agentes públicos está umbilicalmente entrelaçada nas atividades das organizações criminosas, sendo que em muitos casos tem se revelado que estas são compostas por membros do poder público.

Assim, a preocupação no combate eficaz ao crime perpassa a noção de sua repressão com a imposição de penas, pois numa economia globalizada em que cada vez mais os agentes econômicos transitam seus ativos nos mais diversos mercados do globo, a criação de condições que propiciem segurança jurídica, respeito a livre iniciativa e a livre concorrência, valores indispensáveis na criação de uma sociedade justa e próspera, merecem atenção.

¹⁰ As Convenções de Palermo e Mérida tem disposições semelhantes nesse sentido. Por outro lado, a Convenção de Viena faculta expressamente a possibilidade de se adotar a inversão do ônus prova: “Art. 5º, item 7. Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.”

¹¹ A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é um fórum no qual os governos comparam e trocam experiências políticas, identificam boas práticas à luz dos desafios emergentes e promovem decisões e recomendações para produzir melhores políticas para uma vida melhor do seu povo.

¹² **ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO.** Confiscation of instrumentalities and proceeds of corruption crimes in Eastern Europe and Central Asia. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/acn/OECD-Confiscation-of-Proceeds-of-Corruption-Crimes-ENG.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

O esquema das empreiteiras revelado pela Operação Lava-Jato, as quais pagavam propinas a agentes públicos a fim de fraudarem certames licitatórios e assinarem contratos com a Petrobrás, mostra que os efeitos da atividade criminosa podem proporcionar graves desarranjos no mercado econômico, desequilibrando o ambiente sadio e competitivo de disputa. Do mesmo modo, os ganhos obtidos ilicitamente, se introduzidos em circulação no mercado provocam distorções na lógica do mercado, reduzindo os riscos comuns ligados à atividade econômica. Trabalhando-se a hipótese do uso de empresas por meio de organizações criminosas, é possível conceber o domínio do mercado, o enfraquecimento da concorrência, que gerará o aumento do desemprego e, como o fim da cadeia, o incremento da criminalidade.

Isto posto, entende-se como confisco alargado a retirada de bens ou valores de pessoa condenada por infração penal que não sejam compatíveis com seus rendimentos de origem lícita. Nessa hipótese, não se busca no patrimônio da pessoa condenada os bens, valores ou vantagens que tenham vínculo com o crime que ensejou a sua condenação, nem o equivalente do produto do crime que eventualmente tenha sido ocultado. O ponto de partida é a identificação do incompatível com os rendimentos demonstrados como lícitos pelo agente condenado em circunstâncias legalmente pré-estabelecidas, culminando com o confisco da diferença entre o lícito e o presumidamente ilícito (LINHARES; CARDELLI, 2016, p.136).

A União Europeia, por meio da Diretiva 2014/42/EU, em seu art. 5º, incentiva seus Estados-Membros a adotarem o confisco alargado de bens, estabelecendo critérios mínimos para a harmonização do direito interno entre os Estados europeus¹³. Contudo, antes mesmo da edição da referida diretiva, vários Estados europeus já haviam adotado a perda de bens alargada cada qual com as suas nuances, entre eles Inglaterra, Portugal e Itália.

No Brasil, existem propostas legislativas de incorporação do instituto em comento no Código Penal.

Em 2015, no auge da operação Lava-Jato, o Ministério Público Federal elaborou uma proposta legislativa conhecida como Dez Medidas Contra a Corrupção sugerindo, entres outras alterações na lei, a inclusão do art. 91-A no Código Penal, mudança esta que admitiria a perda de bens alargada para condenados por um rol taxativos de crimes. A proposta do Ministério Público Federal derivou a vários projetos de lei em trâmite nas duas casas do Congresso Nacional. O teor da proposta consiste na restrição patrimonial recair sobre os bens e valores

¹³ PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/42/EU. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0042&from=EN>. Acesso em: 20 set. 2019 às 17:01.

cuja origem lícita o agente não conseguisse demonstrar, limitado temporalmente em até 5 anos antes do início das investigações do crime pelo qual foi condenado. Frise-se que a aplicação da medida seria antecedida por um procedimento específico para a decretação da perda de bens, assegurado o direito de defesa ao agente.¹⁴

Mais recentemente, o anteprojeto de lei conhecido como “Pacote Anticrime”, que deu origem ao projeto de Lei n. 882/2019, apresentado em fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, também propõe a inclusão do art. 91-A no Código Penal, prevendo o confisco alargado como consequência jurídica da condenação. O pressuposto para aplicação do confisco nessa hipótese é a condenação do agente a um crime apenado com reclusão superior a seis anos, ficando condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminoso habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminoso. Ao que tudo indica o confisco ocorrerá em procedimento autônomo pois a proposta legislativa expressamente aduz que “*o condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio*”¹⁵

Entretanto, o combate ao crime organizado não pode ser realizado a qualquer custo, tolhendo-se direitos fundamentais dos indivíduos e sem a análise da constitucionalidade dos instrumentos a serem empregados. A concepção de Estado de Direito impõe limitações ao poder, trazendo garantias aos cidadãos frente a eventuais arbitrariedades quando da invasão do Estado nas suas esferas individuais.

A retirada de ativos que não guardem comprovadamente vínculo com algum ato delituoso traz à tona a discussão a respeito da compatibilidade do instituto em análise com o princípio da presunção de inocência estampado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (SANTOS; SANTOS, 2015). O ponto de tensão seria se a perda de bens alargada ao privar o agente de bens, valores ou ativos em geral que não sejam fruto de alguma infração penal estar-se-ia considerando, ao contrário, presumidamente criminoso por condutas que nem sequer foi condenado.

Do mesmo modo, por consistir em invasão na esfera individual dos cidadãos, sobretudo no direito fundamental à propriedade privada, a proporcionalidade da medida

¹⁴ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** Dez Medidas contra a Corrupção. Disponível em: http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas/docs/medida_10_versao-2015-06-25.pdf. Acesso em: 02 out. 2019 às 21:13.

¹⁵ **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.** Projeto de lei anticrime. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019 às 21:43.

também tem sido alvo de apontamentos. De um lado, há garantias de qualquer cidadão frente a interferências do Estado e, por outro lado, há o urgente clamor social para tornar mais eficiente a repressão e prevenção ao crime.

Tais questões serão objeto de discussão nos próximos capítulos.

3. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A NATUREZA DO CONFISCO

Embora muitas vezes visto como maçante e desnecessário, o estudo sobre os fundamentos históricos por trás de qualquer instituto jurídico é essencial na apreensão do seu completo significado, razão de sua existência e o seu núcleo essencial. Não poderia ser diferente com a presunção de inocência, muito mais quando se a examina à luz da vigente Constituição Brasileira.

Com relação à problemática apresentada por este presente artigo, a sua solução passa, ao menos parcialmente, por identificar o âmbito de proteção do referido direito fundamental, o que demanda o estudo dos precedentes históricos e, conseqüentemente, a sua conformidade com estatutos internacionais.

A identificação de um núcleo essencial, sobretudo comparando com sistemas jurídicos que já admitem o confisco alargado, sem dúvidas fornece subsídio a discussão.

Nesse diapasão, a internalização da presunção de inocência na Constituição Brasileira tem dois importantes marcos históricos que são, do ponto de vista internacional, o compromisso na proteção dos Direitos Humanos e, no plano interno, a criação de uma ordem jurídica totalmente oposta ao regime político anterior.

No plano global, após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional percebeu que o meio para impedir o surgimento de novos regimes totalitários, tais como a Alemanha Nazista e a Itália Fascista, seria impedir que as legislações internas de cada Estado permitissem a violação de direitos mínimos dos cidadãos que, por muitas vezes, valendo-se do sistema criminal, fossem utilizados como instrumentos de perseguição política (ZANOIDE, 2010, p. 175-177). Assim, buscou-se estabelecer direitos mínimos e universais a todos os seres humanos e a instituição de compromissos que levassem a incorporação deles ao direito interno dos Estado ao redor do globo, para que assim fosse possível a convivência pacífica entre as nações. (COMPARATO, 2017, p.226) Desse movimento surgiria a ONU (Organizações das Nações Unidas).

Evidentemente, o direito à presunção de inocência não surge após a Segunda Grande Guerra. Porém, o esforço global na proteção dos direitos humanos se mostrou relevante na

proteção do referido direito pelos mais diversos estados do globo, o que não havia acontecido até então na história.

O primeiro documento a nível internacional de proteção à presunção de inocência foi a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este relevante documento, que não se limitou a tratar tão somente sobre o direito em comento, estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

A previsão da presunção de inocência no aludido documento consta no artigo XI, item 1:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Não obstante, como fruto do sistema global surgiram também os microssistemas regionais, que intentaram internacionalizar no plano regional a proteção dos direitos humanos, como por exemplo na Europa e América. (PIOVESAM, 2018, p. 110). Outrossim, esses microssistemas elaboraram documentos em que expressamente preveem a presunção de inocência como direito humano a ser protegido.

No continente europeu, o basilar estatuto é a Convenção Europeia de Direitos Humanos, datada de 1950, que tratando sobre a presunção de inocência em seu art. 6º, item 2, dispendo que “Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

Na mesma Convenção é possível apontar como grande contribuição a criação de órgãos incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos nela declarados e julgar as suas eventuais violações pelos Estados signatários, entre eles a Corte Europeia de Direitos Humanos (COMPARATO, 2017, p. 283)

Sem dúvidas, a Constituição Portuguesa de 1976, que em seu preâmbulo aduz ser fruto de um processo de libertação do regime fascista, e a Constituição Italiana de 1948 reproduzem a quebra de regimes totalitários e o movimento internacional de salvaguarda dos direitos humanos ao conferirem status de direito fundamental à presunção de inocência em seus textos.

No que tange ao microssistema americano, além da formação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi elaborada a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que entrou em vigor em 1978, sendo aderido pelo Brasil apenas em 1992. Mesmo tendo sido ratificado pelo Brasil após a promulgação da atual Carta da República,

o Pacto de San José da Costa Rica foi inspiração quase que literal do rol de direitos e garantias individuais estampados no art. 5º da Constituição Federal (ZANÓIDE, 2010, p.183).

De maneira semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, demonstrando o alinhamento histórico entre tais documentos, resguardou a proteção da presunção de inocência, como se depreende de seu art. 8º, item 2, que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Do ponto de vista interno, além do movimento internacional, outro antecedente histórico para que a presunção de inocência recebesse tratamento na ordem constitucional, inclusive como direito fundamental, foi a redemocratização. O período histórico brasileiro anterior, conhecido como regime militar, vigente entre 1964 e 1985, foi marcado por duras medidas perpetradas pelo Estado brasileiro ao fundamento de se estar se assegurando a ordem vigente ao custo de significativa redução de direitos e garantias individuais. Cidadãos foram submetidos a torturas e, em alguns casos, sumariamente executados sem qualquer julgamento que respeitasse as concepções de devido processo legal, exercício do contraditório e ampla defesa, noções estas básicas a um processo penal justo (ZANOIDE. 2010, p.190).

Maurício Zanóide, em breve síntese, explica os fatores históricos que serviram de sustentáculo histórico a elaboração da Constituição de 1988 e, igualmente, ao tratamento lançado sobre a presunção de não-culpabilidade (2010, p. 190):

A atual Constituição brasileira foi projetada, elaborada e promulgada no contexto dos anseios de liberdade e redemocratização nacionais e em plena ascensão e consagração internacional da proteção dos direitos humanos.

É de se salientar que, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela primeira vez a presunção de inocência recebeu tratamento constitucional e, mais do que isso, como direito fundamental na ordem jurídica brasileira. Por certo, essa escolha por parte da assembleia constituinte é uma clara amostra na escolha de um Estado calçado na preservação da dignidade da pessoa humana (ZANÓIDE, 2010, p.199-205).

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro, a teor do art. 1º, III, da Constituição Federal, nada mais é que a internalização do objetivo perseguido internacionalmente ao proteger-se os direitos humanos. Assim, é possível visualizar que os diplomas anteriormente mencionados e a Constituição Brasileira não são ilhas isoladas e incomunicáveis.

Notadamente quanto à presunção de inocência, a afirmação supra é verdadeira, pois há claro um alinhamento entre a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Constituição de outros Estados em relação a este direito, sendo possível conceber a existência de núcleo em comum de proteção.

Ademais, impende ressaltar que por mais que terminologicamente se diferencie Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, é de se ver que estes representam a introjeção daqueles, por meio de uma constituição, na ordem jurídica interna de um determinado Estado. Contudo, essa internalização não representa nenhuma ruptura no conteúdo dos direitos humanos. (SARLET, 2017, p. 309)

A redação do art 5º, LVII, da Carta Magna, prevê expressamente que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Nesse ponto, embora a assembleia constituinte tenha lançado mão da fórmula da “presunção de não-culpabilidade”, ao invés da forma “presunção de inocência” como se percebe na redação dos documentos internacionais citados acima, o conteúdo em essência é o mesmo.

Conforme lição doutrinária que diferencia texto normativo e norma, esta é o significado daquela, não se prendendo à sua literalidade, mas sendo o resultado do processo de sua interpretação. Portanto, por mais que a literalidade do texto constitucional apenas assegure o não tratamento como culpado, a norma determina que seja, ao mesmo tempo, considerado inocente (ZANOIDE, 2010, p.213).

Independentemente do fato de a Constituição estender a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, à semelhança da Constituição Portuguesa, é forçoso concluir que a presunção de inocência é, por um lado, norma probatória ao exigir que a acusação, via de regra exercida pelo Ministério Público, tenha a incumbência do ônus da prova para, além de qualquer dúvida, demonstrar no caso concreto a culpabilidade do agente alvo da persecução criminal. *A contrario sensu*, não cabe ao acusado provar a sua inocência, tal como monstruosamente aconteceu no regime autoritário do Estado Novo, também conhecido como Ditadura Vargas, consoante o Decreto-lei 88, de 20.12.1937, art. 20, n. 5. (SARLET, 2017, p. 836). De acordo com o aludido dispositivo legal, presumia-se comprovada a acusação, cabendo

ao réu prova do não cometimento de crime, sempre que tivesse sido preso com arma na mão, por ocasião de insurreição armada, ou encontrado com instrumento ou documento do crime.¹⁶

Por outro lado, o direito estudado também é norma de tratamento, pois igualmente impõe ao Poder Público o dever de tratar qualquer suspeito, investigado, indiciado ou acusado por alguma conduta criminosa como inocente, enquanto não declarado culpado por decisão irrecorrível, seja como parte em uma relação jurídica processual ou na esfera extraprocessual. (MORAES, 2018, p.189). Assim, a autoridade judiciária, policial, os agentes carcerários e a administração pública em geral são impedidos de considerar culpado e, por certo, de se comportar de maneira contrária a este entendimento em relação àquele que não fora submetido às condições expostas acima. (TAVARES, 2012, p.723).

A presunção de inocência é, sem dúvidas, um princípio penal que assegura que nenhum indivíduo poderá ser tido por culpado pela prática de qualquer infração penal a não ser após ter sido julgado pelo juiz natural, segundo as normas previamente fixadas de competência, em um procedimento no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, e, posteriormente, condenado. Como consequência lógica, cabe ao Estado, em relação aos suspeitos da prática de crimes ou contravenções penais, acusa-los formalmente e, respeitado o devido processo legal, provar a materialidade e autoria do crime pelo agente. (TAVARES, 2012, p.723).

Visto que há sintonia entre o sistema brasileiro à presunção de inocência com os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e outros textos constitucionais, notadamente Portugal e Itália, a compreensão do tratamento lançado por esses sistemas em relação ao confisco alargado fornece material ao debate.

A Corte Europeia de Direitos Humanos no julgamento do caso Phillips vs. Reino Unido¹⁷, relacionado ao regime inglês de confisco alargado, entendeu não existir nenhuma violação à presunção de inocência ao fundamento de que este instituto não se caracteriza como sendo de natureza criminal. Na hipótese, o requerente Steven Philips teve decretada contra si uma ordem de confisco no montante de £ 91.000 baseado na autorização contida no *Drug Trafficking Act 1994*, que permite a um tribunal supor que todos os bens mantidos, sem comprovada origem lícita, por uma pessoa condenada por um delito de tráfico de drogas nos seis anos anteriores representavam também serem produto do tráfico de drogas, sendo que o

¹⁶ No Decreto-lei 88, de 20.12.1937, art. 20, n. 5, expressamente constava que: “Presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário, sempre que tenha sido preso com arma na mão, por ocasião de insurreição armada, ou encontrado com instrumento ou documento do crime”

¹⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Phillips v. The United Kingdom - Application no. 41087/98

descumprimento no pagamento importaria a conversão da medida de confisco em prisão de dois anos a serem somados aos nove anos a que fora inicialmente condenado por ter importado resina de *cannabis*.

Afastando a alegação de violação ao artigo 6º, item 2, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte entendeu que não ocorreu nova acusação em face de Steven Phillips pela prática de algum outro delito a não ser o que ensejou sua condenação originalmente. No entendimento estampado na decisão, por mais que o *Drug Trafficking Act 1994* presuma que o patrimônio do condenado, não meramente acusado, por tráfico de drogas tenha origem em outros delitos semelhantes, não se verificou nenhuma imputação ao indivíduo de nova acusação pela prática de algum crime, mas tão somente a fixação de um critério para a definição da extensão do patrimônio a ser confiscado. No procedimento de confisco, posterior à sua condenação, não houve absolvição e nem mesmo condenação por algum outro crime, tanto que não ocorreu nenhum impacto no seu registro criminal a não ser pela condenação pela importação de resina de *cannabis*.

A Corte Europeia de Direitos Humanos observou que mesmo que a presunção de inocência se aplique em relação a todo o processo penal e não apenas em relação à análise do mérito da acusação, incluindo também o procedimento de confisco após a condenação, o direito de presumir-se inocente nos termos previstos na Convenção surge apenas em conexão com a acusação de uma infração específica. Tendo sido devidamente comprovada a culpa do réu, a presunção de inocência não seria aplicável em relação às alegações feitas sobre o caráter e a conduta do acusado no tocante ao procedimento de confisco a menos que tais acusações sejam de natureza e grau que sejam equivalentes a uma nova acusação.

No caso *Butler vs. Reino Unido*¹⁸, também houve um requerimento levado à Corte numa situação referente a uma ordem confisco de bens não relacionados a uma condenação por tráfico de drogas, mas que poderiam ser fruto da atividade delitiva ou usados em proveito dela. Segundo o requerente, Francis John Butler, o procedimento de confisco tem natureza criminal, razão pela qual deveria atrair as garantias do processo criminal, sobretudo o direito à presunção de inocência. Contudo, esse não foi o entendimento da Corte, a qual concluiu que a ordem de confisco era uma medida preventiva e não poderia ser caracterizada com uma sanção penal propriamente dita, uma vez que foi projetada para tirar de circulação o dinheiro que se presume estar vinculado com o comércio internacional de drogas ilícitas. De maneira similar ao caso

¹⁸ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Butler v. United Kingdom* - Application no. 41661/98

Phillips, concluiu-se pela impossibilidade do caso resultar em uma nova condenação, não maculando o registro criminal do requerente, ante a ausência de nova acusação pela prática de algum crime.

Cabe pontuar que a Corte Europeia de Direitos Humanos já teve em mais de uma oportunidade a possibilidade de analisar o confisco preventivo antimáfia italiano, entendendo-a como medida não criminal (SIMONATO, p. 8, 2017). Essa modalidade preventiva embora não se confunda com a *confisca allargata*, é vista como análoga a ela, diferenciando-se apenas no momento da aplicação. No confisco preventivo a restrição do patrimônio pode ocorrer bastando apenas fundada suspeita, mesmo que não haja responsabilização penal anterior, enquanto no confisco alargado ela ocorre em momento posterior à condenação criminal (BEZERRA, p.186-188).

Essencialmente, analisando do ponto de vista do confisco preventivo, a Corte Europeia de Direitos Humanos não caracteriza como sendo de natureza criminal o confisco de bens que não guardem relação com algum crime em que o agente tenha sido eventualmente condenado anteriormente. Esses casos levados à Corte dizem respeito a ordens de confisco em circunstâncias que o agente sequer tenha sido processado criminalmente, tendo ocorrido a perda de bens por meio de um procedimento civil, entendendo a Corte que a referida retirada do patrimônio ante o seu caráter preventivo não tem natureza criminal (SIMONATO, p. 9, 2017).

Ainda no que tange a Itália, a jurisprudência do país tem entendido que a *confisca allargata* tem natureza de medida de segurança atípica, o que afastaria eventual ofensa à presunção de inocência, havendo críticas a esse posicionamento (MILONE, 2018, p. 23). Nesse cenário, não se busca a comprovação da culpabilidade do agente, mas a caracterização da sua periculosidade como fundamento para a ordenar a perda alargada de seus bens ante o perigo do patrimônio incongruente deixado em livre disponibilidade nas mãos de sujeitos condenados por crimes graves ser utilizado em novas práticas criminosas.¹⁹(CORTESI, 2014, p. 7)

Em Portugal, embora existam aqueles que também defendam a natureza de medida de segurança do confisco alargado (CUNHA, 2014, p. 20), o Tribunal Constitucional e parcela da doutrina tem apontado, de modo diverso, que a modalidade de confisco em estudo tem natureza civil em razão do seu caráter preventivo. O Tribunal pontua que não se busca responsabilizar criminalmente o agente que tem o seu patrimônio retirado, mas impedir que o patrimônio

¹⁹ Cass., Sez. V, 16 maggio 2014 (dep. 22 luglio 2014), n. 32353, Pres. Dubolino, Rel. Guardiano, Imp. G.M.

presumidamente ilícito, sem que o agente tenha obtido êxito em afastar tal presunção, seja realocado em novas práticas criminosas²⁰.

Assim, percebe-se que a definição da natureza do confisco tem grande relevância na identificação dos direitos fundamentais que podem ser eventualmente ofendidos, sendo o caminho para a solução da discussão posta a respeito da presunção de inocência. Em outras palavras, o caminho que se propõe a seguir na identificação sobre a natureza do confisco, civil ou penal, não tem o escopo de ser puramente acadêmica, tendo em vista que a escolha a ser feita, que não pode ser arbitrária, representa a resposta que se dará as questões ora suscitadas. (CORREIA, 2012, p. 220) (MORO, 2010, p. 168)

Afasta-se de logo a noção de que o confisco tenha eventualmente natureza administrativa, ao menos nos termos aqui discutidos, por não se verificar uma relação jurídica no âmbito de tutela do Direito Administrativo. Neste ramo do direito são disciplinadas as relações da Administração Pública entre si ou da Administração Pública com particulares, o que não é o caso.

Ato contínuo, no Brasil, como pontua ESSADO, os autores não tecem grandes fundamentações a fim de justificar a escolha da natureza do confisco, seja ela civil ou penal. Basicamente, aqueles que optam pela natureza penal do confisco justificam seu posicionamento em razão do instituto ter previsão na lei penal e ser aplicado durante um processo penal. Por outra via, é possível justificar a opção pela natureza civil do confisco, a despeito da previsão do confisco no Direito Penal, tendo em vista que a sua aplicação não leva em conta critérios relacionados a culpabilidade, objetivando-se apenas desconstituir uma situação de enriquecimento ilícito ou de uma situação patrimonial ilícita (2012, p. 20).

A previsão do confisco na lei penal e sua aplicação pelo juízo penal não têm o condão de justificar que este assuma natureza penal, pois outros institutos também encontram previsão em legislações materialmente penais e igualmente são aplicadas no transcorrer do processo penal e nem por isso exibem tal natureza, como é o caso da obrigação de indenizar o dano e da perda do poder familiar. Do mesmo modo, também a afastar a natureza penal do confisco, o art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que versa sobre o princípio da responsabilidade pessoal do agente criminoso ou princípio da intranscendência, expressamente dispõe que a perda de bens e a obrigação de reparar o dano, pelo o que se verifica a semelhança dos dois institutos, poderão

²⁰ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL. Acórdão 392/2015.

ser transferidas aos sucessores do agente criminoso eventualmente falecido, em clara opção do constituinte em conferir tratamento civil ao confisco. (VIEIRA, 2017, p.81)

Em outros termos, o legislador constituinte de maneira clara determinou ser inadmissível a transferência da responsabilidade criminal do agente para outrem, sobretudo os efeitos de natureza penal da condenação. Porém, quando do tratamento do confisco, o fez de maneira idêntica da reparação do dano, que sem dúvidas é um efeito de natureza civil. Assim, é forçoso concluir que o confisco na ótica constitucional brasileira tem natureza semelhante à obrigação de reparar o dano causado pela infração penal, isto é, natureza civil.

No que tange ao confisco alargado, é possível igualmente visualizar que este é de natureza civil, pois não se trata de condenação penal pela prática de crimes hipotéticos, que não foram previamente demonstrados, tão somente uma medida aplicável a uma situação patrimonial inexplicável. Busca-se impedir a manutenção e a consolidação do patrimônio incongruente, suspeito de proveniência ilícita, que possivelmente será utilizado no financiamento de atividades ilícitas de um agente que ao que tudo indica teria um estilo de vida criminoso, ainda mais na hipótese de estar vinculado a uma organização criminosa.

Não se identifica o confisco alargado com uma sanção penal, seja por não se elaborar qualquer juízo sobre a tipicidade da conduta ou da culpabilidade do condenado em relação ao período utilizado para o accertamento patrimonial, seja por significar simplesmente um retorno ao *status quo* anterior, ou uma vedação ao enriquecimento ilícito ou sem causa. A única condenação tipicamente penal relacionada ao confisco alargado serve, tão somente, para deflagrar o procedimento patrimonial, na implementação do confisco em si (VIEIRA, 2017, p. 101)

Sob a ótica civil, perfeitamente possível identificar que o instituto detém finalidade reparatória²¹²² e preventiva.

No tocante ao procedimento, ao menos nos termos da proposta do Ministério Público Federal, é de se ver que a discussão girará em torno apenas do aspecto patrimonial.²³

²¹ Antônio Scarance Fernandes sustenta a possibilidade de se falar em vítimas coletivas ou difusas quando a norma penal proteja bens jurídicos coletivos ou difusos (1995, p. 235). Sérgio Fernando Moro exemplifica a situação citando o acréscimo patrimonial que o agente auferir com um crime de tráfico de entorpecentes que teria como contrapartida o consumo “das riquezas da sociedade”, despendidas “a fim de remediar os danos à saúde pública e aos indivíduos atingidos pelo consumo de drogas” (2010, p. 169).

²² Com posicionamento contrário, Olavo Evangelista Pezzoti aduz não ser possível a reparação dos danos oriundos da criminalidade difusa pela impossibilidade de quantificar os prejuízos suportados pela sociedade, bem como pela destinação não necessariamente vinculada a reparar diretamente os danos (2019, p. 65).

²³ Nos termos da proposta haveria a inclusão do art. 91-A, § 3º, nos seguintes termos: “Após o trânsito em julgado, o cumprimento do capítulo da sentença referente à perda de bens, direitos e valores com base neste artigo será

O escopo do procedimento é puramente objetivo, vale dizer, identificar o patrimônio desproporcional com o rendimento lícito do agente. Assim, como a culpa se revela como um aspecto subjetivo, já previamente acertada, permanecerá ela intacta, não havendo qualquer alteração do *status* jurídico do condenado. (ESSADO, 2012, p.199).

Sob essa perspectiva, o *standard of proof*²⁴ não precisará ser o mesmo que o necessário para a formação do juízo de culpa do acusado como ocorre por força do princípio da presunção de inocência no processo crime, vale dizer, um standard de prova acima de qualquer dúvida razoável. Não se buscando responsabilizar o agente criminalmente o critério da prova poderá se aproximar daquele exigido pelo processo civil baseado na preponderância de provas.

Em relação à proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao exigir a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminosa, não está claro se durante o procedimento do confisco tais circunstâncias comporão o ônus probatório da acusação, além da necessidade de se indicar o patrimônio incompatível. Em sendo este o caso, aparentemente se estaria exigindo uma demonstração mínima de culpabilidade que, independentemente da autonomia entre os procedimentos, não seria o melhor caminho.

De qualquer modo, na hipótese de o agente ter sido condenado pelo crime de organização criminosa, ostentar maus antecedentes ou reincidência, os elementos estariam satisfeitos de forma objetiva, motivo pelo qual o procedimento do confisco restaria a discutir tão somente o patrimônio incongruente.

Portanto, concluindo pela natureza civil ou não penal do confisco, até mesmo na sua modalidade alargada como em outros ordenamentos, é possível concluir que este extrapola o âmbito de proteção da presunção de inocência, pois não feitas novas acusações ao agente e muitos menos se busca responsabiliza-lo criminalmente por outros crimes, mas tão somente identificar o patrimônio em situação contrária ao direito. A restrição patrimonial se dará após a fixação da culpabilidade, por meio de um procedimento que não deverá tratar sobre aspectos de culpabilidade, respeitado o devido processo legal e os direitos à ampla defesa e ao

processado no prazo de até dois anos, no juízo criminal que a proferiu, nos termos da legislação processual civil, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre que o condenado detém, nos termos do § 1º, patrimônio de valor incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte legítima não seja conhecida.”

²⁴ PEZZOTTI explica *standard of proof* como: “modelos (ou critérios) de controle do juízo podem ser definidos como enunciações teóricas capazes de ensejar o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão e que expressam uma gradação, quantitativa e qualitativa, exigível para a formação do convencimento judicial” (2019, 82)

contraditório, sendo possível ao agente demonstrar a origem lícita de seus bens de forma a impedir eventual ordem de confisco.

Isto posto, diante da aparente contradição da perda de bens alargada com outros direitos fundamentais, em especial o direito à propriedade, a análise da proporcionalidade permitirá uma compreensão global do instituto com a ordem jurídica constitucional.

4. A PROPORCIONALIDADE DO CONFISCO ALARGADO

Apesar de não expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 é pacífico que a proporcionalidade é princípio constitucional implícito, derivado do conceito material de devido processo legal (BARROSO, 2013, p. 254-255) Esse importante princípio assume duas facetas que servem como norte na sua compreensão e aplicação, qual seja a proibição do excesso e a vedação da proteção deficiente.

Nesse diapasão, tendo em vista ser exigido que o Estado venha a agir a fim de proteger os bens jurídicos de tratamento constitucional, sua atividade não pode arbitrariamente sem qualquer parâmetro os suprimir, no que se conceitua a proibição do excesso. No entanto, o princípio da proporcionalidade atribui ao Poder Público o dever de agir de forma positiva, evitando-se que por omissão deixe de dar a devida concretude aos bens jurídicos constitucionais, impondo sob outro prisma a vedação da proteção insuficiente.

Assim, o presente capítulo tem como finalidade, a partir do exame dos bens jurídicos em conflito, averiguar a proporcionalidade da inserção do confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro, atentando-se a sua finalidade reparatória e preventiva.

Ademais, qualquer previsão legal que importe em uma restrição a um bem jurídico constitucional, sobretudo a um direito fundamental, deve preservar o núcleo essencial do direito comprimido. (ANDRADE, p. 223) Como assinalado, o direito à propriedade tem sido o cerne da discussão quanto à proporcionalidade. Desse modo, a compreensão de qual seja a essência do direito à propriedade, portanto, permitirá concluir pela proporcionalidade ou não da introdução do confisco alargado na ordem jurídica brasileira, em especial se comparado juntamente com outros valores de índole constitucional.

A Constituição Federal assegura o direito à propriedade em seu art. 5º, inciso XXII. Pontue-se que o referido direito fundamental não é absoluto, como se fora possível ser exercido sem limitações. A conclusão supra não se baseia apenas na lição de que nenhum direito fundamental é absoluto, mas em especial nos contornos dados à propriedade pelo próprio texto

constitucional. Nesse sentido, no inciso XXIII do mesmo art. 5º da Carta Magna a norma constitucional dispõe que a propriedade será exercida de acordo com a sua função social.²⁵

A função social confere ao direito à propriedade um caráter finalístico, não mais voltado apenas ao indivíduo que é o proprietário, mas atento à proteção dos interesses e das necessidades da coletividade. Essa finalidade não se constitui mera limitação ao direito, mas compõe o seu conteúdo essencial, de forma que direito à propriedade e a função social estão interligados. (TARTUCE, 2018, p. 1038-1040).

Cabe pontuar que função social não se confunde com o aproveitamento econômico da propriedade. É possível que exista o último e ao mesmo tempo ocorra ofensa à função social da propriedade (LÔBO, 2015, p. 113-114). Essa diferença é identificável na hipótese de utilização da propriedade para o cultivo de psicotrópicos ou a exploração de trabalho escravo, que apesar do aproveitamento econômico evidente representa violação ao núcleo do direito à propriedade, tanto que a Constituição Federal admite a desapropriação confisco nessas hipóteses.²⁶

No que tange ao confisco alargado, visto ser caracterizado como de natureza civil e sob essa ótica consiste em medida reparatória e preventiva, não se constata a desproporcionalidade da sua inserção, sobretudo à luz da função social da propriedade.

Como destaca ESSADO o atendimento à função social a partir do estudo sistemático da Constituição pressupõe que o direito de propriedade seja legítimo, vale dizer, tenha origem lícita (2014, p. 170). Sendo assim, na perspectiva reparatória a perda de bens alargada ao buscar desconstituir uma situação patrimonial ilícita, confirmada após um procedimento específico para apuração deste fato, visa garantir o conteúdo essencial do direito à propriedade em sua finalidade coletiva, afastando a manutenção da propriedade de origem ilícita pelo agente, bem como reparando os danos à coletividade. Nesse raciocínio, é manifesto não ser do interesse da coletividade que um indivíduo construa seu patrimônio por meio ilícito, ainda mais na hipótese de auferir lucro causando prejuízos difusos.

²⁵ A Constituição Federal ao versar sobre o direito à propriedade enquanto direito fundamental: “Art.5º. XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social”.

²⁶ Nesse sentido a Constituição Federal: “Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”

Ademais, não pode ser configurado como de origem lícita e, conseqüentemente, que atenda à sua finalidade social a propriedade que seja decorrente de condutas que anteriormente tenham causado danos a sociedade, mesmo que difusos.

Por outro lado, a função social apesar de ter como pressuposto a origem lícita, funda-se especialmente na finalidade do uso da propriedade, que certamente não poderá ser ilícita. Tanto que o legislador constituinte, como já mencionado, tratou expressamente de hipóteses de confisco em situações do uso ilícito da propriedade, consoante a previsão contida no artigo 243 da Constituição Federal.

Relativamente ao confisco de glebas em que haja o cultivo de psicotrópicos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 543.974/MG²⁷ entendeu que a perda da propriedade não se limitava à porção em que ocorreu o plantio, porém se estendia a toda a propriedade, incidindo sobre a parcela do bem não utilizada para o fim ilícito. Conforme o voto do ex-ministro César Peluso a medida confiscatória na hipótese representava uma sanção grave exatamente pelo alto desvalor jurídico do ato praticado e que a limitação apenas a porção em que teria sido efetuado o cultivo poderia levar a absurda situação em que o remanescente do bem poderia continuar sendo utilizado para o fim criminoso, sendo que o objetivo da norma seria o desincentivo a prática da conduta.

Aplicando-se a mesma lógica ao confisco alargado, em sua ótica preventiva, a retirada de patrimônio tem como objetivo afastar o lucro auferido com atividades ilícitas, desestimulando o indivíduo à prática de novas infrações penais, bem como inibir que terceiros seduzidos pelas vantagens econômicas também iniciem na carreira criminosa. No âmbito do crime organizado, a retirada do patrimônio incongruente do agente tem o condão de impedir o seu uso no financiamento de novas práticas delitivas.

A função social da propriedade também é princípio da ordem econômica, nos termos do art. 170 do texto constitucional²⁸. Para além da função social da propriedade, a ordem econômica também tem entre os seus princípios a livre concorrência e a busca do pleno emprego, aspirando conferir a todos uma existência digna.

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 543.974/MG, rel. Eros Grau, data de julgamento: 25/03/2009.

²⁸ Art. 170 da Constituição Federal: “ A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Repise-se que em muitas situações organizações criminosas cooptam agentes públicos afim de imporem sua agenda econômica. Em um esquema de corrupção, por exemplo, os valores desviados causam vultuosos desfalques no erário — obstaculizando a consecução do interesse público —, concorrem para o aumento injustificado da inflação, e desequilibram o ambiente de livre concorrência, destruindo empresas que não aderem ao esquema de corrupção, aumentando o desemprego e proporcionando o crescimento da violência urbana. (LINHARES, 2019, p. 1765).

Também é comum o uso por organizações criminosas de sociedades empresárias para prática continuada de lavagem de capitais, igualmente causando impactos sensíveis sob a perspectiva macroeconômica, notadamente afetando a livre concorrência. A distorção ocorre pela mistura do dinheiro lícito com o dinheiro “sujo”, pelo o que os riscos comuns da atividade econômica restam anulados, afetando a lógica da economia de mercado, possibilitando a predação da concorrência. Em outras palavras, a mescla entre o patrimônio lícito com o ilícito nas atividades econômicas possibilitam aos agentes auferir ao menos três benefícios, a saber: a perspectiva superior de lucros com a atividade desenvolvida, especialmente em longo prazo, mediante consolidação no mercado regular, cumulada com a eliminação de riscos e, por último, confere aparência de licitude ao patrimônio ilícito (PEZZOTI, 2019, p.67)

Nos dois cenários exemplificativos apontados acima o desvio da função social da propriedade, além de verificável a partir da análise da origem do patrimônio do infrator, também se caracteriza com a distorção na ordem econômica. Não se pode admitir como interesse social ou coletivo a propriedade que represente ou seja utilizada com a finalidade de desvirtuar o ambiente sadio de livre concorrência, gerando desemprego e trazendo implicações no âmbito da segurança pública.

A própria Constituição Federal confere tratamento constitucional à segurança pública, atribuindo sua responsabilidade ao Estado²⁹. Dessa maneira, o Poder Público deve canalizar esforços não apenas a dar a devida proteção a esse bem jurídico, como aos demais supracitados, sob pena de violar a Constituição por omissão.

Para mais, se o núcleo essencial do direito à propriedade nas circunstâncias expostas permanece íntegro visto o não atendimento à função social, rechaçado está o excesso do confisco alargado.

²⁹ Nesse sentido é a previsão do Art. 144 da Constituição Federal: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”

Como esclarece BECHARA, a função social da propriedade, por se tratar de conceito jurídico indeterminado, permite ao legislador ordinário a previsão de outras hipóteses para que se confira concretude à norma constitucional (2012, p. 371). Portanto, no ponto de vista da proporcionalidade, é possível a introdução da perda de bens alargada a partir da sua análise com o núcleo essencial do direito à propriedade, que na hipótese não é violado. No entanto, a medida deve guardar relação com condutas lucrativas, sob pena de se desconfigurar o instituto.

Apesar disso, ambas as propostas citadas anteriormente, tanto a do Ministério Público Federal quanto Ministério da Justiça, devem ser aprimoradas em alguns aspectos.

A proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por exemplo, não indica um limite temporal sobre o qual poderá recair a ordem de confisco ou um catálogo de crimes, o que poderia desaguar em situações de confisco mesmo após a condenação por um delito que não traga vantagem econômica.

Por outro lado, o anteprojeto apresentado pelo *Parquet* admite a ordem de confisco sem estabelecer uma pena mínima privativa de liberdade, como também não exige a configuração da habitualidade, profissionalidade delitiva ou vínculo com alguma organização criminosa como pressuposto. Certamente, poder-se-ia decretar o confisco alargado numa situação em que um agente público fosse condenado por peculato em razão de ter se apropriado de uma caneta da Administração Pública numa situação isolada.³⁰

O exemplo supra deve ser cuidadosamente discutido, pois no Brasil muitas vezes o mercado negocial é caracterizado pela informalidade, inclusive na transferência de bens móveis e imóveis (SANTOS; SANTOS, 2015). É preciso ter prudência para que a invasão na esfera individual ocorra em circunstâncias em que o estilo de vida delitivo do confiscado seja evidenciado.

O tratamento diferenciado à certa classe de indivíduos não se revela arbitrário, pelo contrário, atende ao critério da proporcionalidade na medida que confere tal tratamento em circunstâncias específicas a alguns. Não se pode negar que os valores constitucionais em jogo permitem nas circunstâncias expostas a distinção proposta, atentando-se aos clamores sociais

³⁰ A jurisprudência dos tribunais superiores não é unânime quanto a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a administração pública, nesse sentido: O enunciado da Súmula 599 **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** tem entendido de forma casuística, conforme pode se depreender: HC 107370/SP, rel. Gilmar Mendes, julgado em 26/04/2011; HC 112388/SP, rel. p/ acórdão Cezar Peluso, julgado em 21/08/2012; HC 112388/SP, rel. Ricardo Lewandowski, julgamento: 21/08/2012.

para maior efetividade na repressão e prevenção da criminalidade organizada que tantos flagelos têm causado a sociedade.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou responder os questionamentos relativos à introdução do confisco alargado no ordenamento pátrio e sua compatibilidade com a Constituição brasileira, especificamente com o princípio da presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade.

Como visto, a despeito do necessário debate para o aprimoramento das propostas legislativas referentes ao confisco alargado, com base em um estudo macro do instituto visualiza-se sua harmonia com os princípios e valores salvaguardados pela ordem jurídica constitucional brasileira. Mesmo diante do ponto de tensão entre eficiência na prevenção e repressão das atividades criminosas de grupos organizados e a proteção às garantias individuais dos cidadãos, as circunstâncias admitem tratamento especial a certos indivíduos.

A presunção de inocência não representa óbice à adoção da medida restritiva por não importar na sanção por crimes hipoteticamente praticados, não se alterando o status jurídico do confiscado, tendo em vista que a perda de bens alargada não se traduz em condenação do agente, sem culminar na supressão da sua liberdade e na suspensão dos seus direitos políticos. Na verdade, o confisco alargado tem como objetivo desconstituir uma situação patrimonial presumidamente ilícita, proporcionando reparo, no contexto da criminalidade organizada, aos danos difusos decorrentes dessa modalidade criminosa. Igualmente, a medida caracteriza-se como preventiva ao evitar que o agente que de acordo com as circunstâncias, preferencialmente objetivas, leva estilo de vida inclinado ao crime e condenado por um delito grave com intuito lucrativo tenha a sua disposição bens ou valores que poderão ser empregados no cometimento de novas infrações penais.

Saliente-se que nem mesmo a previsão no estatuto repressivo e a sua aplicação por um juízo penal têm a aptidão de afastar a natureza civil do instituto. Como exposto, a Constituição Federal lançou mão de tratamento semelhante entre o instituto do confisco e a obrigação de reparar o dano. Ambos não se submetem ao princípio da responsabilidade pessoal, motivo pelo qual não podem ter natureza jurídica penal ou de sanção penal. Aliás, tanto o confisco como a obrigação reparatória não se extinguem com a prescrição punitiva ou executória do Estado, o que corrobora com o argumento supra.

Tem-se que nem mesmo o direito à propriedade é ofendido na hipótese, uma vez no núcleo essencial do referido direito está contida sua finalidade social. Assim, a partir de um

do procedimento que se verifique de forma objetiva a ilicitude na origem da propriedade confiscada, pode-se constatar o não atendimento da função social da propriedade por ausência de sua legitimidade. Além disso, a ofensa a outros bens jurídicos de índole constitucional, como a ordem econômica, a segurança pública e a saúde pública, somam-se para afastar a finalidade social da propriedade a ser confiscada, justificando a restrição patrimonial a fim de impedir o uso do lucro em outras atividades criminosas.

Por fim, atentando-se o legislador ordinário à obediência ao princípio do devido processo legal, por meio de previsão legislativa que estabeleça critérios que guardem relação com o que a essência do confisco alargado tem como escopo, seguramente não haverá conflitos da medida com a ordem constitucional. Certamente o debate não pode se limitar apenas no que diz respeito à compatibilidade do instituto, mas avançar na questão dos ajustes necessários com a finalidade de delimitar mais precisamente o seu alcance.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987 *In*: MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional - 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROS, Lavagem de Capitais - Crimes, Investigação, Procedimento Penal e Medidas Preventivas - Edição Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Juruá Editora, 2017.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BECHARA, Fabio Ramazzini. Anteprojeto de lei sobre a ação civil de extinção de domínio. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 1, p. 365-378, 2012. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/32/20. Acesso em: 30 set. 2019.

BEZERRA, Marcelo Lauande. A experiência italiana no confisco de bens de integrantes de grupos mafiosos. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 14, n. 04, p. 179-192, out./dez, 2015. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/590>. Acesso em: 15 out. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte Geral. v. 1. 22ª ed. rev., amp., atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 543.974/MG, rel. Eros Grau, data de julgamento: 25 mar. 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CORREIA, João Conde. Da proibição do confisco à perda alargada. Lisboa: INCM, 2012.

CORTESI, Maria Francesca. Confisca di prevenzione “antimafia” e confisca “allargata”: rapporti ed interferenze processual - Archivio Penale 2014, n. 3. Disponível em: <http://www.archiviopenale.it/File/DownloadArchivio?codice=29420bc2-0ef2-4ab1-99ca-e44f6461156d>. Acesso em: 17 out. 2019.

CUNHA, José Manoel Damião. Perda de bens a favor do Estado. Arts. 7º-12, da Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro (Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira). In: Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira. Centro de Estudos Judiciários. Coimbra: Coimbra, 2004.

ESSADO, Tiago Cintra. A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. 2014. Tese Doutorado em Direito Processual. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-135202/>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

EUROPA. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Phillips v. The United Kingdom - Application no. 41087/98

EUROPA. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Butler v. United Kingdom - Application no. 41661/98

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 1995 In: ESSADO, Tiago Cintra. A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. 2014. Tese Doutorado em Direito Processual. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-135202/>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral v.1. 17^a Ed. rev., amp., atual. Niterói: Editora Impetus, 2015.

ITÁLIA. Cass., Sez. V, 16 maggio 2014 (dep. 22 luglio 2014), n. 32353, Pres. Dubolino, Rel. Guardiano, Imp. G.M.

LINHARES, Sólon Cícero. Os limites do confisco alargado. RJLB, Ano 5, nº 2, 2019. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1731_1803.pdf. Acesso em 01 out. 2019.

LINHARES, Sólon Cícero; CARDELLI, Luiz Henrique. O confisco alargado de bens como instrumento frente à criminalidade transnacional. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do

Distrito Federal, Brasília, v. 41, n. 2, p. 121 - 142, jul./dez., 2016. Disponível em: <http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/download/331/242>. Acesso em: 23 set. 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil. Coisas. São Paulo: Saraiva, 2015 *In*: TARTUCE, Flávio Barros. Manual de Direito Civil. 8ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Método, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional - 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILONE, Sofia. La confisca allargata al banco di prova della ragionevolezza e della presunzione di innocenza. 2018. Disponível: <http://www.la legislazione penale.eu/wp-content/uploads/2018/06/Milone-approfondimenti-1.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Projeto de lei anticrime. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dez Medidas Contra a Corrupção. Disponível em: http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/documentos/medidas-anticorruptao_versao-2015-06-25.pdf. Acesso em 27 jul. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. Parte Geral. Vol. 1. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES. Guilherme de la Peña. Curso de Direito Constitucional. 10ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MORAES, Maurício Zanoide. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OCDE. ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO. Confiscation of instrumentalities and proceeds of corruption crimes in Eastern Europe and Central Asia. Disponível em: <https://www.oecd.org/corruption/acn/OECD-Confiscation-of-Proceeds-of-Corruption-Crimes-ENG.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/42/EU. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0042&from=EN>. Acesso em: 20 set. 2019.

LOBO, Paulo *In*: TARTUCE, Flávio Barros. Manual de Direito Civil. 8ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Método, 2018.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. Apontamentos sobre o confisco nos crimes de tráfico de entorpecentes e de lavagem de dinheiro. Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC - ano 6, n. 11, p. 61-101, jan./jun, 2019. Disponível:

https://www.academia.edu/39883033/Apontamentos_sobre_o_confisco_nos_crimes_de_tr%C3%A1fico_de_entorpecentes_e_de_lavagem_de_dinheiro

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 392/2015. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt>. Acesso em: 18 out 2019.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico. 6ª ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Juez Cirino dos; SANTOS, June dos. Reflexões sobre Confisco Alargado. Boletim do IBCCRIM. ano 23, n. 277, 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5679-Reflexoes-sobre-confisco-alargado.

SIMONATO, Michele. Confiscation and fundamental rights across criminal and non-criminal domains. ERA Forum (2017) 18:365–379 DOI 10.1007/s12027-017-0485-02017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12027-017-0485-0>. Acesso em: 21 set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7ª ed. São Paulo, 2017.

TARTUCE, Flávio Barros. Manual de Direito Civil. 8ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Método, 2018.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. Análise de direito comparado do confisco alargado: aportes da perda alargada para o Brasil. Tese de Mestrado em Direito. Universidade Católica de Brasília. Brasília: 2017. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2337>. Acesso 09 set. 2019.